ACÓRDÃO - AC00 - 707/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/644/2019
PROTOCOLO	:	1950644
TIPO DE PROCESSO	:	AUDITORIA
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADOS	:	EDSON LUIZ DE DAVID ELAINE APARECIDA SOLIGO RIGOTTI
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE MÉDICOS – AUSÊNCIA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DOS BENS MÓVEIS – AUSÊNCIA DE ALMOXARIFADO – IRREGULARIDADES – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares, inclusive em afronta aos princípios básicos administrativos, em especial, o da eficiência, que deve nortear o administrador público para um controle de resultados no sentido de economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional, são declarados irregulares e impõem aplicação de multa ao responsável, sendo cabível, também, recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

A despesa realizada à revelia da legislação, referente ao pagamento de despesa com diárias sem a comprovação da finalidade, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento do valor do dano ao erário pelo ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelos ordenadores de despesas Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito municipal, e a Sra. Elaine Aparecida Soligo Rigotti, secretária municipal de saúde, à época, diante das irregularidades constatadas no período de janeiro a dezembro de **2016**, no **Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira**, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; pela **impugnação** da quantia de R$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), referente ao pagamento de despesa com diárias sem a

comprovação da finalidade, responsabilizando os ordenadores de despesas Sr. **Edson Luiz de David,** ex-prefeito municipal, e a Sra. **Elaine Aparecida Soligo Rigotti,** secretária municipal de saúde, à época, pelo ressarcimento do valor glosado, devidamente atualizado, aos cofres municipais, nos termos do art. 185, III "a", § 1º, III e IV, "a" e "b", do RITC/MS; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS a cada um** dos ordenadores de despesas à época, num total de 60 (sessenta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, bem como da importância impugnada, devidamente atualizada, aos cofres públicos municipais, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 100/2017, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2016, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadores de despesas o Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito municipal, e Elaine Aparecida Soligo Rigotti, secretária municipal de saúde, à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) relatou a ocorrência de irregularidades no período auditado, passíveis de justificativas por parte dos responsáveis, razão pela qual, em respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, procedeu-se à sua intimação.

Realizadas as diligências necessárias, vieram aos autos com justificativas e documentos os responsáveis pelo órgão á época do período auditado e da intimação, bem como o atual prefeito, com justificativas e/ou documentos, a fim de dar atendimento às intimações que lhes foram endereçadas relativamente ao presente relatório, restando ausente o prefeito à época.

Após a juntada das justificativas e documentos apresentados, os autos foram submetidos à apreciação dos técnicos da Divisão de Fiscalização da Saúde (DFS), que se manifestaram na Análise ANA - DFS - 1449/2020, no sentido de que ainda persistem irregularidades apontadas no relatório de auditoria.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC - 2605/2020, opinando pela aplicação de multa aos responsáveis, pela impugnação de valores e por determinações e recomendações que entendeu pertinentes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a equipe técnica desta Corte detectou diversas irregularidades no órgão em epígrafe, ocorridas no período inspecionado.

Diligenciados os responsáveis, a ordenadora de despesas, à época, ofereceu justificativas e documentos, mas que não foram suficientes para sanear todas as irregularidades constatadas no período, restando o seguinte:

- pagamento de diárias no valor de R$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) sem comprovação da finalidade, em desatendimento ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal;
- ausência de controle de frequência de médicos;
- ausência de termo de responsabilidade pela guarda dos bens móveis;
- ausência de almoxarifado.

As irregularidades constatadas no órgão no período examinado apontam a inobservância, por parte dos ordenadores de despesas, a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)"*[1].

Em especial, destaque-se o princípio da eficiência, que deve nortear o administrador público para um controle de resultados no sentido de economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional.

Desta forma, não basta que o estado atue sob o manto da legalidade, quando se trata de serviço público faz-se necessário uma melhor atuação do agente público, e uma melhor organização e estruturação por parte da administração pública, com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios às necessidades da sociedade.

Portanto, diante das irregularidades constatadas pela auditoria realizada, os atos de gestão praticados pelos responsáveis na administração pública maculam o período ora examinado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo o relatório dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelos ordenadores de despesas Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito municipal, e a Sra. Elaine Aparecida Soligo Rigotti, secretária municipal de saúde, à época, diante das irregularidades constatadas no período de janeiro a dezembro de 2016, no Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **impugnação** da quantia de R$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), referente ao pagamento de despesa com diárias sem a comprovação da finalidade,

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

responsabilizando os ordenadores de despesas Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 286.594.811-00, e a Sra. Elaine Aparecida Soligo Rigotti, secretária municipal de saúde, à época, inscrita no CPF sob o n. 812.263.141-04, pelo ressarcimento do valor glosado, devidamente atualizado, aos cofres municipais, nos termos do art. 185, III "a", § 1º, III e IV, "a" e "b", do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS a cada um dos ordenadores de despesas à época, qualificados no item anterior, num total de 60 (sessenta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, bem como da importância impugnada no item 2, devidamente atualizada, aos cofres públicos municipais, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa e impugnação de valores impostos aos ordenadores de despesas, e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

DSSM